

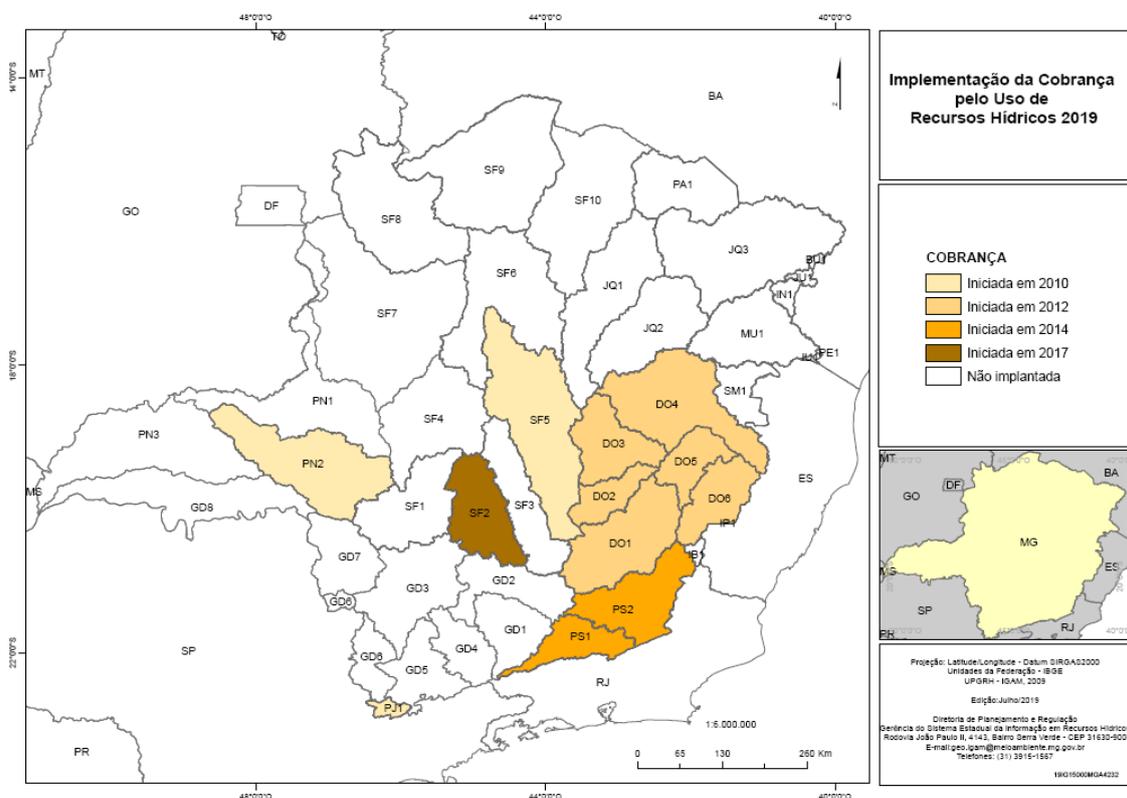


PLANO DE TRABALHO

1. Justificativa

O Grupo de Trabalho Conjunto das Câmaras Técnicas Institucional e Legal (CTIL) e de Instrumentos de Gestão (CTIG) foi criado no fim de 2018, com o objetivo de promover discussão sobre o aprimoramento da cobrança pelo uso de recursos hídricos, instrumento de gestão que se encontra implementado em 12 Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRHs). A evolução da implantação da Cobrança pode ser visualizada na Figura 1.

Figura 1 – Evolução da implantação da Cobrança em Minas Gerais



Contudo, após quase dez anos da implementação do instrumento em Minas Gerais, poucos foram os avanços nos mecanismos de cobrança desde a implantação, sendo possível dizer que em vários pontos a cobrança pode ser aperfeiçoada, no sentido de cumprir seus objetivos legais.

Havia previsão nas Deliberações Normativas que estabeleceram os critérios e definiram os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias mineiras que, no prazo de até dois ou quatro anos após o início dos repasses dos recursos, deveria ser proposto, pela entidade equiparada, o aperfeiçoamento dos mecanismos. As deliberações dos comitês constam do anexo único.



Na Deliberação CBH-Velhas nº 03/2009, por exemplo, havia previsão de proposição do “aperfeiçoamento do Kcap considerando, dentre outros fatores, o método de irrigação e manejo utilizado, as boas práticas de uso e conservação da água, a quantidade de água produzida na propriedade (provedor de água) e faixas progressivas de captação”, e do “aperfeiçoamento da cobrança pelo lançamento de efluentes, incluindo outros parâmetros”.

Nas Deliberações dos CBHs afluentes do rio Doce, relacionadas no quadro 1, havia previsão de avaliação “com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança”, levando em “consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.”.

Quadro 1 – Relação de Deliberações de cobrança estadual na bacia do rio Doce

| UPGRH | Bacia Hidrográfica | Deliberação CBH |
|-------|--------------------|----------------------------------|
| DO1 | Piranga | Deliberação Normativa nº 04/2011 |
| DO2 | Piracicaba | Deliberação Normativa nº 15/2011 |
| DO3 | Santo Antônio | Deliberação Normativa nº 08/2011 |
| DO4 | Suaçui | Deliberação Normativa nº 28/2011 |
| DO5 | Caratinga | Deliberação Normativa nº 09/2011 |
| DO6 | Manhuaçu | Deliberação Normativa nº 01/2011 |

Na Deliberação Normativa do CBH Preto e Paraibuna nº 02/2014, assim como na Deliberação Normativa Compé nº 37/2014, havia previsão de que a cada quatro anos, fosse realizada “uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos (...) visando, quando couber, ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores unitários”.

Acrescente-se a essas indicações, a recomendação do Ministério Público MP/MG nº 03/2018, de 24 de abril de 2018, de que fosse implementada a correção monetária na cobrança no Estado. Essa recomendação alinhou-se com os interesses do Igam em fomentar uma discussão mais ampla sobre o instrumento, aproximando-o do cumprimento de seus principais objetivos: reconhecimento da água como bem econômico e indicação de seu real valor; incentivo à racionalização do uso da água; e obtenção de recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos.

2. Temas de Discussão

Os temas cujo aprimoramento pode ser debatido, identificados a partir de pesquisa e experiência de atuação do órgão gestor com o instrumento, são:

- Simplificação dos mecanismos de cobrança:



Os mecanismos de cobrança vigentes nas bacias estaduais atualmente são complexos, de modo que os usuários não têm clareza quanto ao seu funcionamento. A proposta de simplificação visa aumentar a transparência da cobrança e facilitar o entendimento dos mecanismos pelo usuário. Dessa forma, propõe-se a discussão de critérios gerais para o aprimoramento das metodologias de cobrança.

- Preços Públicos Unitários (PPUs):

Os PPU's permanecem os mesmos desde a implantação da cobrança nas bacias mineiras. Além da redução, pela inflação, do poder de investimento dos recursos, identifica-se como principal questão a reduzida capacidade dos preços atuais em promover o reconhecimento da água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor e em incentivar a racionalização – principais objetivos legais da cobrança (Art. 24, Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999).

- Mecanismos de cobrança desatualizados:

Ainda que as deliberações que estabeleceram os mecanismos de cobrança nas bacias estaduais previssem sua atualização e melhoria periódicas, poucos avanços foram alcançados neste sentido no Estado. Dessa forma, propõe-se a discussão de critérios gerais para o aprimoramento das metodologias de cobrança, com destaque para:

- composição de critérios de oferta e demanda locais (uso em área declarada em conflito pelo uso de recursos hídricos, municípios declarados em situação de emergência por condição de escassez reconhecidos pelo Estado e bacia em situação de escassez declaradas pelo Igam);
- solução da insegurança trazida pela estimativa de cálculo sobre a parcela consumo; e
- incentivo às boas práticas.

- Aplicação dos recursos da cobrança:

A experiência de quase dez anos de cobrança no Estado comprova que a aplicação dos recursos é lenta e pouco eficaz. É relevante discutir métodos para mensuração dos resultados da aplicação que sejam objetivos e claros, que possibilitem uma maior transparência com os usuários sobre a destinação dos recursos. Além disso, para trazer maior agilidade e segurança na aplicação, destaca-se a importância de se discutir, dentre outros, a capacidade técnica, administrativa e financeira das entidades equiparadas, indicadores de aplicação e de mecanismos que viabilizem a aplicação direta dos recursos pelos próprios usuários em critérios e projetos definidos pelos próprios comitês.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH)
Grupo de Trabalho Aprimoramento da Cobrança

3. Cronograma Proposto

Cada um dos temas será abordado inicialmente por meio de uma apresentação da GECON ou de algum convidado, a partir da qual será posto o debate. Para a reunião seguinte, espera-se o retorno de outros participantes do GT com apresentação de contrapropostas, caso haja interesse e manifestação tempestiva. Após as discussões, serão definidas e redigidas as propostas de recomendações do CERH. O cronograma de reuniões e pautas está apresentado no Apêndice, sujeito a alterações com o andamento das discussões.

4. Resultados Esperados

Na conclusão dos trabalhos, o GT deverá elaborar duas propostas de Deliberação Normativa estabelecendo os critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos; e estabelecendo métodos de mensuração visando a otimização dos resultados dos recursos aplicados, em cumprimento ao inciso VII, do Art. 41 da Lei 13.199/1999. Essa proposta será apresentada às Câmaras Técnicas para irem em seguida serem encaminhadas para deliberação do conselho.

APÊNDICE
Cronograma

| Pauta | Responsável | 2019 | | | | | | 2020 | | | | | | |
|---|-----------------------|------|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|--|
| | | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | |
| 1 - Instalação dos trabalhos | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 2 - Marco Referencial | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 – Aprovação do Plano de trabalho | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 – Apresentação sobre "A situação do modelo de cobrança no país: perspectivas de aprimoramento" | ANA | | | | | | | | | | | | | |
| 2.3 – Discussão sobre os temas apresentados | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 3- DN Cobrança | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 - Proposta critérios gerais | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1.1 - Apresentação de minuta de Deliberação Normativa (DN) estabelecendo regras gerais para implantação a cobrança em Minas Gerais | IGAM/GECON | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1.2 - Discussão sobre minuta de DN Cobrança | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 - Proposta de PPU's | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2.1 - Apresentação sobre preços públicos unitários (PPU's) | IGAM/GECON | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2.2 - Apresentação sobre arrecadação e custeio das entidades equiparadas | IGAM/GEABE | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2.3 - Discussão sobre a proposta de PPU's | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 3.3 - Elaboração de contraproposta (s) | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 3.3.1 - Aprovação sobre minuta de DN Cobrança para encaminhamento à CTIG e CTIL | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 4 - DN Aplicação | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.1 - Apresentação sobre desempenho das entidades no contrato de gestão | IGAM/GEABE | | | | | | | | | | | | | |
| Aprovação da minuta de DN Cobrança nas CTIG e CTIL para encaminhamento ao CERH | CTIG e CTIL | | | | | | | | | | | | | |
| Deliberação sobre a DN Cobrança | CERH | | | | | | | | | | | | | |
| 4.2 - Apresentação sobre plano de aplicação, custeio e projetos executados* | Entidades Equiparadas | | | | | | | | | | | | | |
| 4.2.1 - Discussão sobre o tema apresentado | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 4.3- Apresentação sobre metodologia para indicadores dos planos | GPLAN | | | | | | | | | | | | | |
| 4.3.1 - Discussão sobre métodos de mensuração e resultados | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 4.4 - Apresentação sobre mecanismo de aplicação direta | USUÁRIO | | | | | | | | | | | | | |
| 4.5 - Apresentação de minuta de Deliberação Normativa (DN) estabelecendo critérios gerais sobre a aplicação dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de recursos hídricos | IGAM/GEABE | | | | | | | | | | | | | |
| 4.5.1 - Discussão sobre minuta de DN Aplicação | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 4.6 - Elaboração de contraproposta (s) | GT | | | | | | | | | | | | | |
| 4.6.1 - Aprovação sobre minuta de DN Aplicação para encaminhamento à CTIG e CTIL | GT | | | | | | | | | | | | | |
| Aprovação da minuta de DN Aplicação nas CTIG e CTIL para encaminhamento ao CERH | CTIG e CTIL | | | | | | | | | | | | | |
| Aprovação da minuta de DN Aplicação | CERH | | | | | | | | | | | | | |

*O cronograma das apresentações poderá ser alterado considerando a agenda das entidades. Ademais, outras entidades poderão ser convidadas a apresentar temas relativos ao conteúdo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH)
Grupo de Trabalho Aprimoramento da Cobrança

ANEXOS

Deliberações Normativas que estabelecem os mecanismos e valores de cobrança por comitê de
bacia



Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

Estabelece mecanismos e valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari e dá outras providências.

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, criado e instalado segundo a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ), denominados Comitês PCJ, no uso de suas atribuições legais, em sua 2ª Reunião Ordinária, no âmbito de suas respectivas competências

Considerando que os artigos 1º e 20 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelecem que a água é um bem público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser cobrado o uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 daquela mesma Lei;

Considerando que os incisos III e V do art. 3º da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelecem que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o inciso VI do art. 43 da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, prevê que compete aos comitês de bacias estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos, propostos pela entidade equiparada à Agência de Bacias do CBH-PJ;

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que nos corpos hídricos de domínio da União e do Estado de São Paulo, dentro das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Bacias PCJ, já se encontra implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando os termos da Deliberação Conjunta do CBH-PCJ/PCJ FEDERAL/CBH-PJ, de 27/06/2008, que estabelece forma de atuação integrada desses três comitês de bacias e uniformiza a denominação.

Considerando os termos da Deliberação CBH-PJ nº 005/2008, de 27/06/2008, que aprova a indicação do Consórcio PCJ como Entidade Equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) segundo Deliberação n.º 118, publicada em 28/10/2008;

Considerando que foi elaborada, pela entidade equiparada à Agência de Bacia do CBH-PJ e pela Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, proposta de mecanismos e valores para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, para a área de atuação do CBH-PJ;

Considerando que a proposta acima referida teve como princípio a compatibilização dos valores a serem cobrados de cada usuário nas Bacias PJ, seja pelo uso de águas de domínio da União quanto pelo uso de águas de domínio do Estado de Minas Gerais, evitando-se diferenças significativas;

Considerando que está concluído e aprovado o Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba e Jaguari (Plano das Bacias PJ), período 2008/2009, que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que a proposta de cobrança apresentada foi apreciada e aprovada pela Câmara Técnica de Planejamento (CT-PL), em 14/11/2008, em sua 21ª Reunião Extraordinária, no município de Vargem-SP;

Deliberam:

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



Art. 1º - Ficam aprovados os critérios, as normas e os valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, conforme consta dos Anexos I e II desta deliberação, para vigorar na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, área de atuação do CBH-PJ, doravante denominada Bacias PJ, a partir do 1º dia do mês subsequente à aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG).

Art. 2º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água estabelecidas na Deliberação Normativa do CERH-MG 09-2004, conforme consta do Anexo III desta Deliberação; bem como, os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PJ e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 4º - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao CERH-MG para análise e aprovação das propostas;

II – Ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

III – Aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH-PJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

IV – Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados no IGAM, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 5º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI

Presidente do CBH-PJ e
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO

Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI

Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ

Publicada no D.O.E em 18/12/08.



ANEXO I - Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NAS BACIAS PJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, existentes na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, na área de atuação do CBH-PJ, denominada Bacias PJ, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ Q_{cap} ”;
- II. volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ Q_{transp} ”;
- III. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- IV. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por “ Q_{cons} ”;
- V. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PJ.
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelo IGAM.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

- I. medições efetuadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM;
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pela FEAM;
- III. licenças emitidas pela FEAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PJ.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões aceito deverá informar ao IGAM, até data a ser definida por meio de Resolução conjunta SEMAD/IGAM, a previsão relativa aos volumes anuais de água captados e lançados a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pelo IGAM, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- I. tipo de uso;
- II. a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- III. a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV. dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelos Comitês PCJ;

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



V. dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água superficial e subterrânea será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (\text{K}_{\text{out}} \times \text{Q}_{\text{cap out}} + \text{K}_{\text{med}} \times \text{Q}_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

na qual:

| | |
|----------------------------------|---|
| $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = | pagamento anual pela captação de água; |
| K_{out} = | peso atribuído ao volume anual de captação outorgado; |
| K_{med} = | peso atribuído ao volume anual de captação medido; |
| $\text{Q}_{\text{cap out}}$ = | Volume anual de água captado, em m ³ , em corpo d'água de domínio da Estado de Minas Gerais, segundo valores da outorga, ou verificados pelo IGAM, enquanto o uso não estiver outorgado; |
| $\text{Q}_{\text{cap med}}$ = | Volume anual de água captado, em m ³ , em corpo d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, segundo dados de medição; |
| PUB_{cap} = | Preço Unitário Básico para captação superficial ou subterrânea; |
| $\text{K}_{\text{cap classe}}$ = | coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação. |

§ 1º - Os valores de $\text{K}_{\text{cap classe}}$ da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

| Classe de Uso do corpo d'água | $\text{K}_{\text{cap classe}}$ |
|-------------------------------|--------------------------------|
| Água Subterrânea | 1,0 |
| 1 | 1,0 |
| 2 | 0,9 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,7 |

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando $(\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0,2$ e $\text{K}_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times \text{Q}_{\text{cap out}} + 0,8 \times \text{Q}_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

b) quando $(\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times \text{Q}_{\text{cap out}}$ e $\text{Q}_{\text{cap med}}$ com $\text{K}_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times \text{Q}_{\text{cap out}} + 0,8 \times \text{Q}_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times \text{Q}_{\text{cap out}} - \text{Q}_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 1$ e $\text{K}_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = \text{Q}_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

d) quando $\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0$ e $\text{K}_{\text{med}} = 1$.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
 Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais);
 Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);
 $Q_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);
 PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

Artigo 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons irrig}} \times \text{PUB}_{\text{cons}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
 $Q_{\text{cons irrig}}$ = volume anual de água consumido na irrigação, em m³, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;
 PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “ $Q_{\text{cons irrig}}$ ” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

na qual:

- Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º deste anexo;
 K_{consumo} = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, conforme dado na tabela abaixo:

| Sistema de Irrigação | K_{Consumo} |
|-----------------------|----------------------|
| gotejamento | 0,95 |
| micro aspersão | 0,90 |
| pivô central | 0,85 |
| tubos perfurados | 0,85 |
| aspersão convencional | 0,75 |
| sulcos | 0,60 |
| inundação | 0,50 |

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{Consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;
- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;
- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º deste Anexo, conforme o tipo de uso;
- K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a tabela abaixo:

| Sistema de Irrigação | K_t |
|-----------------------|-------|
| gotejamento | 0,05 |
| micro aspersão | 0,10 |
| pivô central | 0,15 |
| tubos perfurados | 0,15 |
| aspersão convencional | 0,25 |
| sulcos | 0,40 |
| inundação | 0,50 |

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

onde:

- $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$;
- CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;
- PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada;
- $K_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;
- K_{PR} = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($\text{DBO}_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç}}$$

- C_{DBO} = Concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pela FEAM, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – va-



lor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento;
ou: 3º – valor verificado pelo IGAM no processo de regularização;

$Q_{lanç} =$ Volume anual de água lançado, em m³, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação do IGAM no processo de regularização.

§ 2º - O valor de $K_{lanç\ classe}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um), podendo ser revisto seu valor assim que concluído o Plano das Bacias PCJ 2008/2020, no qual constará proposta de reequadramento dos corpos d'água das Bacias PJ.

§ 3º - O valor de “ K_{PR} ” definido no caput será calculado conforme segue:

I – Para $PR = 80\%$: $K_{PR} = 1$;

II – Para $80\% < PR < 95\%$: $K_{PR} = (31 - 0,2xPR)/15$;

III – Para $PR \geq 95\%$: $K_{PR} = 16 - 0,16xPR$.

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente K_{PR} , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo as especificações dos órgãos ambientais .

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado $PR = 100\%$ para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 7º - Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo IGAM, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação dos Comitês PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Artigo 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “ $Valor_{PCH}$ ”, será calculado de acordo com o que dispuser a legislação federal e atos normativos das autoridades competentes.

Artigo 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural})$$



onde:

$Valor_{Total} =$ pagamento anual pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo, sendo que as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{cons}$ não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários do setor Rural, para os quais deve-se considerar a parcela $Valor_{Rural}$, que já abrange captação e consumo, conforme definido no art. 5º deste Anexo.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de mesmo valor.

Artigo 10º - Quando o “ $Valor_{total}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido por ato do IGAM, o boleto de cobrança será emitido para pagamento no exercício subsequente.

Artigo 11º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “ $Valor_{DBO}$ ” definido no art. 6º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “ $Valor_{DBO}$ ”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;
 2. as ações propostas estejam previstas no plano de recursos hídricos das Bacias PJ;
 3. As ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “ $Valor_{DBO}$ ” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da Agência de Bacia Hidrográfica o entidade a ela equiparada.

Artigo 12º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “ $Valor_{Rural}$ ” definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “ $Valor_{Rural}$ ”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:
 - a. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



- b. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;
 - c. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;
 2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, definidas pelos Comitês PCJ, conforme segue:
 - a. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da entidade equiparada à Agência de Bacia;
 - b. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da entidade equiparada à Agência de Bacia;
 3. as ações propostas estejam previstas no plano de recursos hídricos das Bacias PJ;
 4. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 100% do “Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI

Presidente do CBH-PJ e
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO

Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI

Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



ANEXO II - Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CBH-PJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais existentes na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos “Preços Unitários Básicos – PUBs”

| Tipo Uso | PUB | unidade | valor |
|--|-----------------------|--------------------|--------|
| Captação de água bruta superficial | PUB _{cap} | R\$/m ³ | 0,01 |
| Captação de água bruta subterrânea | PUB _{cap} | R\$/m ³ | 0,0115 |
| Consumo de água bruta | PUB _{cons} | R\$/m ³ | 0,02 |
| Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20} | PUB _{DBO} | R\$/kg | 0,10 |
| Transposição de bacia | PUB _{transp} | R\$/m ³ | 0,015 |

Parágrafo único - Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

- I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI
Presidente do CBH-PJ e
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO
Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI
Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ



ANEXO III - Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16 de junho de 2004.

Define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, bem como no § 1º, do art. 19, da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, e

Considerando a necessidade de se definir, para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH ou circunscrições hidrográficas do Estado de Minas Gerais, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga, até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam,

Delibera:

Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para as UPGRH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, serão consideradas como usos insignificantes a vazão máxima de 0,5 litro/segundo para as captações e derivações de águas superficiais.

Art 2º As acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m³ serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para as UPGRH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, o volume máximo a ser considerado como uso insignificante para as acumulações superficiais será de 3.000 m³.

Art. 3º As captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes para todas as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Estão excluídos do critério do caput a captação através de poços tubulares, dos quais serão exigidos o instrumento da outorga.

Art. 4º As vazões insignificantes definidas nesta Deliberação não são aplicáveis nos casos definidos na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002.

Art. 5º As definições de usos insignificantes quando determinadas pelos comitês de bacia hidrográfica, de acordo com os artigos 36 e 37 do Decreto n.º 41.578, de 08 de março de 2001, suspendem a definição dada nos artigos anteriores, valendo os valores definidos pelos comitês, em suas respectivas áreas de atuação.

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



Art. 6º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas –IGAM deverá efetuar novos estudos para eventuais revisões que se fizerem necessárias aos valores fixados nesta Deliberação, bem como para o cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37 do Decreto n.º 41.758/2001.

§1º A proposta do IGAM deverá ser apresentada ao comitê de bacia hidrográfica da respectiva Unidade de Planejamento e Gestão ou Circunscrição Hidrográfica para análise, aprovação e encaminhamento ao CERH.

Art. 7º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2004

José Carlos Carvalho
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

RESOLUÇÃO CBH-ARAGUARI Nº 12, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Aprova a metodologia e os valores de cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO ARAGUARI – CBH-ARAGUARI, reunido nos dias 14 de Maio e 25 de Junho de 2009, no uso das competências que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no Capítulo II, art. 6º, incisos I e VI e § 1º do seu Regimento Interno; e

CONSIDERANDO:

1. que os incisos III e V do art. 3º da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelecem que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;
2. que o inciso VI do art. 43 da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, prevê que compete aos comitês de bacias estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovados os critérios, as normas e os valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, conforme consta dos Anexos I e II desta deliberação, para vigorar na bacia hidrográfica do Rio Araguari. Estarão sujeitos à cobrança todos os usuários significantes de recursos hídricos, cadastrados ou não, a partir do 1º dia do mês subsequente à aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG), com início do pagamento a partir do primeiro trimestre do ano civil de 2010.

Art. 2º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água estabelecidas na Deliberação Normativa do CERH-MG 09-2004, bem como os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.



COMITÊ
BACIA RIO ARAGUARI



Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelos usos dos recursos hídricos na bacia do Rio Araguari serão aplicados de acordo com os programas constantes do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – PBH-Araguari e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo CBH-Araguari e suas deliberações de caráter específico e emergencial.

Art. 4º - Visando à implementação da cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

- I. Ao CERH-MG para análise e aprovação das propostas;
- II. Ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes conforme artigo 42 da Lei Estadual (MG) 13.199, de 29 de janeiro de 1999.
- III. Aos prefeitos dos municípios que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais de caráter orçamentário para o pagamento da cobrança pelo uso da água;
- IV. Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados no IGAM, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Araguari, 25 de junho de 2009.



ANEXO I - Mecanismos de Cobrança pelos Usos dos Recursos Hídricos na Bacia do Rio Araguari

Art. 1º - A cobrança pelo usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, será realizada levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ Q_{cap} ”;
- II. volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ Q_{transp} ”;
- III. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- IV. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ Q_{cons} ”);
- V. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I. outorgas de direito de usos de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das águas da bacia.
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de projetos técnicos ou por equipamentos, metodologias ou por sistemas de medição aceitos pelo IGAM.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

- I. medições fornecidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM;
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pela FEAM;
- III. licenças emitidas pela FEAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia do Rio Araguari.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões deverá informar ao IGAM, até data a ser definida por meio de Resolução conjunta SEMAD/IGAM, a previsão relativa aos volumes anuais de água captados e lançados a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pelo IGAM, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:



- I. tipo de uso;
- II. a eficiência e a racionalidade dos usos dos recursos hídricos;
- III. a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV. dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou PBH-Araguari;
- V. dados informados pelos usuários.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água superficial e subterrânea será feita de acordo com a seguinte equação:

$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$, na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água;
- K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
- K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
- $Q_{\text{cap out}}$ = Volume anual de água captado, em m³, em corpo de água de domínio da Estado de Minas Gerais, segundo valores da outorga, ou verificados pelo IGAM, enquanto o uso não estiver outorgado;
- $Q_{\text{cap med}}$ = Volume anual de água captado, em m³, em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, segundo dados de medição;
- PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial ou subterrânea;
- $K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$ da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

| Classe de enquadramento do corpo de água | $K_{\text{cap classe}}$ |
|--|-------------------------|
| Águas subterrâneas | 1,0 |
| 1 | 1,0 |
| 2 | 0,9 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,7 |

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

- a) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- b) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{cap out}}$ e $Q_{\text{cap med}}$ com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$



c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap\ out} \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

d) quando $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - No caso de o valor captado ser inferior a 70% do valor outorgado devido ao reuso/recirculação de água, devidamente demonstrado pelo usuário e verificado e aprovado pelo CBH-Araguari, aplica-se a alínea “a” do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lan\ T}) \times \text{PPU}_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT}), \text{ na qual:}$$

- Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;
- Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3 , (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais);
- Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3 , (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);
- $Q_{lan\ T}$ = volume anual de água lançado total, em m^3 , (em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);
- PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água.

Art. 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = Q_{cons\ irrig} \times \text{PPU}_{cons}, \text{ na qual:}$$

- Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;
- $Q_{cons\ irrig}$ = volume anual de água consumido na irrigação, em m^3 , calculado conforme definido no § 1º deste artigo;
- PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “ $Q_{cons\ irrig}$ ” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{cons\ irrig} = Q_{cap} \times K_{consumo}, \text{ na qual:}$$

- Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º desta Deliberação;
- $K_{consumo}$ = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, conforme dado na tabela abaixo:



| Sistema de Irrigação | K_{Consumo} |
|-----------------------|----------------------|
| gotejamento | 0,95 |
| micro aspersão | 0,9 |
| pivô central | 0,85 |
| tubos perfurados | 0,85 |
| aspersão convencional | 0,75 |
| sulcos | 0,6 |
| inundação | 0,5 |

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{Consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$, na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;
- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º desta Deliberação;
- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º desta Deliberação, conforme o tipo de uso;
- K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta do CBH-Araguari.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a tabela abaixo:

| Sistema de Irrigação | K_t |
|-----------------------|-------|
| gotejamento | 0,05 |
| micro aspersão | 0,10 |
| pivô central | 0,15 |
| tubos perfurados | 0,15 |
| aspersão convencional | 0,25 |
| sulcos | 0,40 |
| inundação | 0,50 |

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:



$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}} \times \text{K}_{\text{lanç classe}} \times \text{K}_{\text{PR}}$, onde:

- $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$;
- CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;
- PPU_{DBO} = Preço Público Unitário da carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada;
- $\text{K}_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;
- K_{PR} = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($\text{DBO}_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos – ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$, na qual:

- C_{DBO} = Concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º desta Deliberação, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas fornecidas pela FEAM, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pelo IGAM no processo de regularização;
- $\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual de água lançado, em m^3 , segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação do IGAM no processo de regularização.

§ 2º - O valor de $\text{K}_{\text{lanç classe}}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um).

§ 3º - O valor de “ K_{PR} ” definido no caput será calculado conforme segue:

- I. Para $\text{PR} \leq 80\%$: $\text{K}_{\text{PR}} = 1$;
- II. Para $80\% < \text{PR} < 95\%$: $\text{K}_{\text{PR}} = (31 - 0,2 \times \text{PR})/15$;
- III. Para $\text{PR} \geq 95\%$: $\text{K}_{\text{PR}} = 16 - 0,16 \times \text{PR}$.

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente K_{PR} , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo de água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos de água receptores cuja condição atual para o parâmetro $\text{DBO}_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo de água receptor ou por meio de modelos matemáticos;
2. para os corpos de água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $\text{DBO}_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora não supera a do corpo de água receptor a montante do seu lançamento;



3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos de água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo as especificações dos órgãos ambientais.

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo de água.

§ 7º - Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo IGAM, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação do CBH-Araguari, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “ValorPCH”, será calculado de acordo com a vazão outorgada para geração por atos normativos do CBH Araguari, IGAM e CERH-MG.

Parágrafo Único: No prazo de até 3 (três) anos a cobrança do “ValorPCH” deverá ser deliberada pelo CBH Araguari.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelos usos da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural})$, onde:

- $Valor_{Total}$ = pagamento anual pelos usos da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido nesta Deliberação, sendo que as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{cons}$ não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários do setor Rural, para os quais deve-se considerar a parcela $Valor_{Rural}$, que já abrange captação e consumo, conforme definido no art. 5º desta Deliberação;

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelos usos da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de mesmo valor.

Art. 10º - Quando o “ $Valor_{total}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido por ato do IGAM, o boleto de cobrança será emitido para pagamento no exercício subsequente.

Art. 11 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “ $Valor_{DBO}$ ” definido no art. 6º deste ANEXO, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do



próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao CBH-Araguari, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas, excluindo redes coletoras;
 2. as ações propostas estejam previstas no PBH-Araguari;
 3. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo CBH-Araguari.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da ABHA.

Art. 12 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no artigo 5º deste ANEXO os usuários a partir do 3º (terceiro) ano após o início da cobrança, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, ao CBH-Araguari, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar, pelo menos, os seguintes requisitos:
 - a. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;
 - b. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;
 - c. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;



2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na Bacia do Rio Araguari, definidas pelo CBH-Araguari, conforme segue:
 - a. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da ABHA, ou;
 - b. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da ABHA, ou;
3. as ações propostas estejam previstas no PBH-Araguari;
4. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo CBH-Araguari.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 80% do ValorTotal a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da ABHA;

Art. 13 - Aos demais segmentos usuários, serão propostos e definidos mecanismos diferenciados de cobrança, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, de acordo com as respectivas peculiaridades.

Art. 14 - Os abatimentos concedidos não poderão comprometer a operacionalidade da ABHA e os critérios para definição dos percentuais de abatimento a serem concedidos serão objetos de estudos posteriores e deverão ser aprovados pelo CBH-Araguari.



**ANEXO II - valores a serem cobrados pelos usos dos recursos
hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais
na área de atuação do CBH-Araguari**

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais existentes na bacia hidrográfica do Rio Araguari será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos “Preço Público Unitário – PPU”:

| Tipo Uso | PPU | Unidade | Valor (R\$) |
|--|-----------------------|--------------------|-------------|
| Captação de água bruta superficial | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,01 |
| Captação de água bruta subterrânea | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,0115 |
| Consumo de água bruta | PPU _{cons} | R\$/m ³ | 0,02 |
| Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20} | PPU _{DBO} | R\$/kg | 0,10 |
| Transposição de bacia | PPU _{transp} | R\$/m ³ | 0,015 |

Parágrafo único - Os PPU's serão devidos, a partir da implementação da cobrança na bacia hidrográfica do Rio Araguari, da seguinte forma:

- 80% dos PPU's, nos primeiros 12 meses;
- 90% dos PPU's, do 13º ao 24º mês;
- 100% dos PPU's, a partir do 25º mês, inclusive.



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-Velhas nº 03/2009 de 20 de março 2009

(Texto com alterações promovidas pela DN CBH-Velhas nº 04, de 06 de julho de 2009)

(Aprovadas pela DN CERH nº 185 de 26 de agosto de 2009)

Estabelece critérios e normas e define mecanismos básicos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, no uso de suas atribuições legais, em especial a estabelecida no artigo 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.199/99, delibera:

Art. 1º A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica do Rio das Velhas deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros de uso da água, com vistas a uniformizar a implantação desse instrumento de gestão em toda a bacia:

a. volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”, em m^3/ano ;

b. volume anual de água ou efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ” em m^3/ano ; ***(Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)***

c. volume anual de água do corpo hídrico consumido pelo usuário, dado pela diferença entre o volume captado e o lançado, que será denotado por “ Q_{cons} ” em m^3/ano ;

d. as cargas de substâncias lançadas no corpo hídrico, denotadas por “[$CA_{subs(i)}$]”, sendo $i=1, \dots, n$ em unidades/ano, sendo a unidade compatível com o parâmetro selecionado, conforme estabelecido no Anexo desta Deliberação. ***(Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)***

§1º Os volumes de água captados e de efluentes lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

§2º Os valores das cargas de substâncias [$CA_{subs(i)}$] para o cálculo do total anual de carga lançada no corpo hídrico serão aqueles que constarem do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

§3º Os parâmetros que serão considerados para fins de estabelecimento da cobrança pelo lançamento de efluentes no meio hídrico serão aqueles estabelecidos no Anexo desta Deliberação, levando em consideração, entre outros fatores, os objetivos de



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

qualidade de água a serem atingidos, de acordo com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. **(Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)**

§4º Nas fases iniciais de implantação da Cobrança pelo Uso da Água na bacia hidrográfica do Rio das Velhas será cobrado o lançamento de Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 (cinco) dias a 20° C - DBO_{5,20}, conforme Anexo Único desta Deliberação, até que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas – CBH-Velhas delibere pela agregação de outras substâncias.

§5º Os valores declarados dos volumes e cargas [Q_{cap} , Q_{lanc} , Q_{cons} e $CA_{subs(i)}$, $i=1, \dots, n$] de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio das Velhas, aprovado pelo CBH-Velhas;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2º A Cobrança pelo Uso da Água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{cons} + \text{Valor}_{lanc}) \times K_{gestao}$$

Na qual:

- Valor_{total} = ao valor total constante no boleto a ser encaminhado para cada usuário;
- Valor_{cap} = ao valor definido no art. 3º desta Deliberação;
- Valor_{cons} = ao valor definido no art. 4º desta Deliberação;
- Valor_{lanc} = ao valor definido no art. 5º desta Deliberação;
- K_{gestao} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à bacia do Rio das Velhas dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso da Água.



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

§1º O valor do K_{gestao} será definido igual a 1 (um) ;

§2º O valor de K_{gestao} , referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

a. na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas a aplicação das receitas da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, de acordo com a legislação aplicável;

b. houver o descumprimento, por parte do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a Entidade Equiparada a Agência de Bacia do Rio das Velhas.

Art. 3º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap} \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

Na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3 /ano, segundo vazões outorgadas ou, na inexistência de outorga, as vazões declaradas;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/ m^3 ;

K_{cap} = coeficiente específico de captação de água.”

§1º Os coeficientes K_{cap} serão aqueles estabelecidos no Anexo desta Deliberação, levando-se em consideração, entre outros fatores, os que seguem:

- a. as especificidades de cada setor usuário de água;
- b. a classificação da qualidade de água do corpo hídrico no qual é feita a captação, obtida por monitoramento;
- c. as boas praticas de uso e conservação da água adotadas pelo usuário;
- d. a vazão efetivamente captada, de acordo com medições ou informações do usuário de água.”

§2º Para o setor de saneamento, até que o IGAM adote procedimento específico de outorga concedida com vazões variáveis no tempo, conforme a evolução da demanda de água nos empreendimentos, a cobrança pela captação de água será feita com a seguinte equação:



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

Valor_{cap} =

$$[K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med} + K_{med\ extra} \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

Na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

K_{med extra} = peso atribuído ao volume anual outorgado e não utilizado;

Q_{cap out} = volume anual de água outorgado, em m³, ou declarado pelo usuário, enquanto não houver outorga;

Q_{cap med} = volume anual de água captado, em m³, segundo dados de medição;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente específico de captação de água.

Art. 4º A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = Q_{cons} \times PPU_{cons} \times K_{cons}$$

Na qual:

• Valor_{cons} = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

• Q_{cons} = volume anual consumido, em m³/ano;

• PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água em R\$/m³;

• K_{cons} = coeficiente específico de consumo de água

§1º Q_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cons} = (Q_{cap} - Q_{lanc})$$

Na qual:

• Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, conforme definido no § 1º, do artigo 1º desta deliberação.

• Q_{lanc} = volume anual de água lançado, em m³/ano, conforme definido no § 1º, do artigo 1º desta deliberação.



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

§2º Para os usuários que tenham medição de vazões utilizadas, o valor consumido será cobrado de acordo com os valores efetivamente medidos.

§3º Enquanto não houver outorga de lançamentos de efluentes, os valores de Q_{lanc} serão fixados por meio de critérios a serem estabelecidos pelo CBH-Velhas.

§4º Os valores de K_{cons} serão aqueles estabelecidos no Anexo Único desta Deliberação, levando em consideração cada setor usuário de água, entre os seguintes:
(Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)

- a. Serviços de abastecimento público de água potável e de esgotamento sanitário;
- b. Irrigação;
- c. Criação animal;
- d. Aqüicultura e piscicultura;
- e. Mineração;
- f. Indústria;
- g. Outros usuários.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de efluentes será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanc}} = \sum \{CA_{\text{subs}(i)} \times \text{PPU}_{\text{Lanc}(i)} \times K_{\text{Lanc}(i)}\}, \text{ sendo } i=1, \dots, n.$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Lanc}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de efluentes no meio hídrico, em R\$/ano;
- $CA_{\text{subs}(i)}$ = carga anual da substância “i” efetivamente lançada, em unidade/ano, sendo a unidade compatível com a substância selecionada;
- $\text{PPU}_{\text{Lanc}(i)}$ = Preço Público Unitário cobrado para lançamento da substância “i”, em R\$/m³;
- $K_{\text{Lanc}(i)}$ = coeficientes que levam em conta objetivos de qualidade de água na bacia relacionados à substância “i”, estabelecidos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

§1º O valor da $CA_{\text{subs}(i)}$ será calculado conforme segue:

$$CA_{\text{subs}(i)} = C_{\text{subs}(i)} \times Q_{\text{lanc}}$$

Na qual:

- $C_{\text{subs}(i)}$ = concentração média anual da substância “i” no lançamento, em unidade/m³, sendo a unidade compatível com a substância selecionada;
- Q_{lanc} = Volume anual de água ou efluente lançados, em m³/ano.



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga de uma mesma substância presente no lançamento de seus efluentes - respeitando-se o enquadramento no trecho de lançamento - e menor que a carga da substância presente na água captada de um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

§3º Enquanto não houver outorga de lançamentos de efluentes, os valores de $Q_{\text{lanç}}$ serão fixados por meio de critérios a serem estabelecidos pelo CBH-Velhas.

Belo Horizonte, 20 de março de 2009.

Rogério Sepúlveda
Presidente do CBH-Velhas

Luiza de Marillac Moreira Camargos
Secretária do CBH-Velhas



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-Velhas nº 03/2009

ANEXO ÚNICO

VALORES DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DE COEFICIENTES MULTIPLICADORES DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

1. Para cobrança pelo lançamento de efluentes, de acordo com o que é previsto no Artigo 5º desta Deliberação Normativa, será adotado o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C de temperatura, notado como DBO, que indica a carga orgânica lançada nos corpos hídricos.

Parágrafo Único. A carga orgânica CA_{DBO} será estimada pela equação:

$$CA_{DBO} = C_{DBO} * Q_{Lanç}$$

Na qual:

CA_{DBO} = carga orgânica efetivamente lançada anualmente nos corpos de água, em kg/ano, ou segundo valores que constarem da Declaração de Carga Poluidora, apresentada ao órgão competente ou, na falta deste, da informação declarada pelos usuários no processo de regularização dos usos.

C_{DBO} = concentração média da DBO anual lançada no corpo hídrico, em kg/m³;

$Q_{lanç}$ = Volume anual de água ou efluente lançado no corpo hídrico, em m³/ano.

2. Os Preços Públicos Unitários que compõem as fórmulas de cobrança pelo uso de recursos hídricos definidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Deliberação Normativa são:

| Preço Público Unitário | PPU | Unidade | Valor (R\$) |
|---|-------------------|----------------|-------------|
| De captação de água bruta superficial e subterrânea | PPU_{cap} | m ³ | 0,01 |
| De consumo de água bruta | PPU_{cons} | m ³ | 0,02 |
| De lançamento | $PPU_{lanç}(DBO)$ | Kg | 0,07 |

3. Os valores dos coeficientes específicos para captação de água bruta, K_{cap} , são os estabelecidos em consonância com o que dispõe o §1º, do artigo 3º desta Deliberação



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

Normativa, considerando para todos os usuários a classe de enquadramento do corpo de água no qual é feita a captação, com os valores abaixo:

| Classe de enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de K_{cap} |
|---|--------------------|
| Especial e 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§1º. O coeficiente K_{cap} para captações de águas subterrâneas será igual a 1,15, até que se faça o enquadramento das águas subterrâneas na bacia do rio das Velhas.

§2º. Para o setor de saneamento, os valores de K_{out} , K_{med} e $K_{med\ extra}$ da fórmula da cobrança de captação, são os definidos conforme se segue:

- quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out}=0,2$ e $K_{med}=0,8$ e $K_{med\ extra}=0$, ou seja: $Valor_{cap}=(0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$;
- quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for menor que 0,7 será adotado $K_{out}=0,2$ e $K_{med}=0,8$ e $K_{med\ extra}=1$; ou seja: $Valor_{cap}=[0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap}$.
- quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med}=0$; ou seja: $Valor_{cap} = Q_{cap\ out} \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$

§3º. O K_{cap} para usuários cuja finalidade são as atividades rurais, tais como a agricultura, criação animal, aquicultura, piscicultura, será multiplicado por um coeficiente de abatimento do valor cobrado igual a 0,025.

§4º. A Agência de Bacia ou entidade equiparada terá o prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento do K_{cap} considerando, dentre outros fatores, o método de irrigação e manejo utilizado, as boas práticas de uso e conservação da água, a quantidade de água produzida na propriedade (provedor de água) e faixas progressivas de captação.

§5º. O K_{cap} para o setor de mineração será multiplicado por um coeficiente de abatimento do valor cobrado igual a 0,5 para empreendimentos onde houver rebaixamento de nível d'água e 0,75 para os demais.



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

§6º. Para o setor de mineração, a Agência de Bacia ou entidade equiparada terá o prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para propor ao CBH-Velhas, para os diferentes tipos de mineração, o aperfeiçoamento do K_{cap} considerando a aplicação das Resoluções do CNRH nº 29/2002 e 55/2005.

4. Os valores dos coeficientes específicos para consumo de água bruta, K_{cons} , serão estabelecidos em consonância com o §4º, do artigo 4º desta Deliberação Normativa, levando-se em consideração o setor usuário de água, com os seguintes valores:

- a. Para todos os usuários, o K_{cons} será unitário: 1,0;
- b. O K_{cons} para usuários cuja finalidade são as atividades rurais, tais como a agricultura, criação animal, aqüicultura, piscicultura, será multiplicado por um coeficiente de abatimento do valor cobrado igual a 0,025.
- c. A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada terá o prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento do coeficiente de abatimento, considerando, dentre outros fatores, o método de irrigação e manejo utilizado, as boas práticas de uso e conservação da água e a quantidade de água produzida na propriedade (provedor de água).
- d. Para o caso das atividades agrícolas que não puderem comprovar o $Q_{lanç}$, diferentemente do que determina o §1º, artigo 4º desta Deliberação Normativa, o valor de Q_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cons} = Q_{cap} \times 0,8$$

Na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3 /ano, conforme definido no § 1º, do artigo 1º desta Deliberação Normativa.

5. O valor do coeficiente $K_{lanç}$ (DBO) adotado na equação que calcula o valor da cobrança, conforme o artigo 5º desta Deliberação Normativa, será unitário (1,0).

6. A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada, no prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, deverá propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento dos valores dos coeficientes, considerando os usos de água previstos §4º, artigo 4º desta Deliberação Normativa e levando-se em consideração, dentre outros fatores, as boas práticas de uso e conservação da água, as faixas progressivas de consumo, tecnologias de uso eficiente da água, o aumento de



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

oferta hídrica por iniciativa do usuário (provedor de água) e a avaliação locacional dos empreendimentos. *(Dispositivo com redação alterada pelo CERH em 19 de agosto de 2009)*

7. A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada, no prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, deverá propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento da cobrança pelo lançamento de efluentes, incluindo outros parâmetros na equação apresentada no artigo 5º desta Deliberação Normativa.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Piranga-MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga-MG, CBH Piranga-MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010, criado no âmbito do Pacto em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG,

Considerando a reunião plenária do CBH-Piranga-MG, realizada em 12 de abril de 2011, com o objetivo de apresentar esclarecimentos, discutir e deliberar sobre mecanismos e valores de cobrança para a bacia hidrográfica do rio Piranga-MG,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce-PIRH e do Plano de Ação de Recursos Hídricos-PARH,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH-Piranga-MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBH Piranga-MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH Piranga-MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM e cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH , para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Piranga-MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Piranga-MG.

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Piranga-MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{lanç} + \text{Valor}_{transp} + \text{Valor}_{PCH}) \times K_{gestão}$$

na qual:

Valor_{total} = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

Valor_{cap} = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{Lanç}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

Valor_{transp} = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Piranga-MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§1º O valor do $K_{gestão}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{Gestão}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade delegatária de funções de Agência de Água ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a Agência de Água.

§ 3º O valor das parcelas Valor_{transp} e Valor_{PCH} não se acumulam com as parcelas Valor_{cap} e Valor_{lanç}.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

na qual:

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,025.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente K_{cap classe} serão:

| Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de K _{cap classe} |
|---|----------------------------------|
| Especial | 1,15 |
| 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for

inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap\ classe}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{cap\ classe}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água superficial ou subterrânea no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando (Q_{med}/Q_{out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med}) \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

b) quando (Q_{med}/Q_{out}) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{out}$ e Q_{med} com $K_{med\ extra} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{out} - Q_{med})] \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

d) quando Q_{med}/Q_{out} for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea "d" do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea "c" do § 1º deste artigo.

Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = \text{Q}_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o $\text{PPU}_{\text{transp}}$ ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times \text{K}$$

na qual:

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_t , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp} ;

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo Único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio Piranga são:

| Tipo de Uso | PPU | Unidade | Valor | | | |
|------------------------------|---------------------|--------------------|---------------|-------|-------|-------|
| | | | 2011/ 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| Captação de água superficial | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,018 | 0,021 | 0,024 | 0,030 |
| Captação de água subterrânea | | R\$/m ³ | 0,021 | 0,024 | 0,028 | 0,035 |
| Lançamento de carga orgânica | PPU _{lanç} | R\$/Kg | 0,100 | 0,120 | 0,150 | 0,160 |

| | | | | | | |
|----------------------|-----------------------|--------------------|-------|-------|-------|-------|
| Transposição de água | PPU _{transp} | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |
|----------------------|-----------------------|--------------------|-------|-------|-------|-------|

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no caput deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em 31 de janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.

Art. 14 Fica revogada a DN CBH Piranga nº 03, de 14 de outubro de 2010.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes, MG, 12 de abril de 2011.

Jair Henriques de Oliveira
Presidente do CBH Piranga-MG

Carlos Eduardo Silva
1º Secretário do CBH Piranga-MG

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Piracicaba-MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba-MG, CBH Piracicaba-MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010, criado no âmbito do Pacto em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG,

Considerando a reunião plenária do CBH-Piracicaba-MG, realizada em 14 de abril de 2011, com o objetivo de apresentar esclarecimentos, discutir e deliberar sobre mecanismos e valores de cobrança para a bacia hidrográfica do rio Piracicaba-MG,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce-PIRH e do Plano de Ação de Recursos Hídricos-PARH,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH-Piracicaba-MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBH Piracicaba-MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH Piracicaba-MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM ou cadastrados no CNARH, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Piracicaba-MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Piracicaba-MG.

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Piracicaba-MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{lanç} + \text{Valor}_{transp} + \text{Valor}_{PCH}) \times K_{gestão}$$

na qual:

Valor_{total} = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

Valor_{cap} = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{Lanç}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

Valor_{transp} = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

$Valor_{PCH}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Piracicaba-MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§1º O valor do $K_{gestão}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{Gestão}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade equiparada à agência da bacia ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a agência da bacia.

§ 3º O valor das parcelas $Valor_{transp}$ e $Valor_{PCH}$ não se acumulam com as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{lanç}$.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$Valor_{cap} = Q_{cap} \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

$Valor_{cap}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{cap} = K_{cap\ classe} \times K_t$$

na qual:

$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,05.

§ 3º Os valores do coeficiente $K_{cap\ classe}$ serão:

| Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de $K_{cap\ classe}$ |
|---|----------------------------|
| Especial | 1,15 |
| 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap\ classe}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{cap\ classe}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{med\ extra}$ = peso atribuído ao volume anual de captação medido, no caso previsto na alínea b;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando (Q_{med}/Q_{out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

b) quando (Q_{med}/Q_{out}) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{out}$ e Q_{med} com $K_{med\ extra} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med} + K_{med\ extra} \times (0,7 \times Q_{out} - Q_{med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

d) quando Q_{med}/Q_{out} for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida, na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário, a ser aprovada pelo Comitê.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = \text{Q}_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 5º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o PPU_{transp} ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{PCH} = EH \times TAR \times K$$

na qual:

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_i , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp} ;

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da

quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio Piracicaba são:

| Tipo de Uso | PPU | Unidade | Valor | | | |
|------------------------------|-----------------------|--------------------|---------------|-------|-------|-------|
| | | | 2011/ 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| Captação de água superficial | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,018 | 0,021 | 0,024 | 0,030 |
| Captação de água subterrânea | | R\$/m ³ | 0,020 | 0,023 | 0,026 | 0,033 |
| Lançamento de carga orgânica | PPU _{lanç} | R\$/Kg | 0,100 | 0,120 | 0,150 | 0,160 |
| Transposição de água | PPU _{transp} | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no *caput* deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.

Art. 14 Fica revogada a DN CBH Piracicaba nº 13, de 30 de setembro de 2010.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, MG, 14 de abril de 2011.

Iusifith Chafith Felipe
Presidente do CBH Piracicaba-MG

Luiz Cláudio de Castro Figueiredo
Secretário do CBH Piracicaba-MG



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 13 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Santo Antônio-MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio-MG, CBH Santo Antônio-MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010, criado no âmbito do Pacto em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG,

Considerando a reunião plenária do CBH Santo Antônio-MG, realizada em 13 de maio de 2011, com o objetivo de apresentar esclarecimentos, discutir e deliberar sobre mecanismos e valores de cobrança para a bacia hidrográfica do rio Santo Antônio-MG,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce-PIRH e do Plano de Ação de Recursos Hídricos-PARH,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH-Santo Antônio-MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBH Santo Antônio -MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG

(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH Santo Antônio -MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM e cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH , para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Santo Antônio-MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Santo Antônio-MG.

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Santo Antônio-MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{lanç} + \text{Valor}_{transp} + \text{Valor}_{PCH}) \times K_{gestão}$$

na qual:

Valor_{total} = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

Valor_{cap} = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Santo Antônio-MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§1º O valor do $K_{\text{gestão}}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{\text{Gestão}}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade equiparada às funções de Agência de Bacia ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a Agência de Bacia.

§ 3º O valor das parcelas $\text{Valor}_{\text{transp}}$ e $\text{Valor}_{\text{PCH}}$ não se acumulam com as parcelas $\text{Valor}_{\text{cap}}$ e $\text{Valor}_{\text{lanç}}$.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

na qual:

$K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,025.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente $K_{cap\ classe}$ serão:

| Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de $K_{cap\ classe}$ |
|---|----------------------------|
| Especial | 1,15 |
| 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap\ classe}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{cap\ classe}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água superficial ou subterrânea no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando (Q_{med}/Q_{out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

b) quando $(Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{out}}$ e Q_{med} com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{out}} - Q_{\text{med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

d) quando $Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$Q_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = Q_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times K_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o $\text{PPU}_{\text{transp}}$ ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times K$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_i , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp} ;

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo Único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio Santo Antônio são:

| Tipo de Uso | PPU | Unidade | Valor | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|---------------|-------|-------|-------|
| | | | 2011/ 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| Captação de água superficial | PPU_{cap} | R\$/m ³ | 0,018 | 0,021 | 0,024 | 0,030 |
| Captação de água subterrânea | | R\$/m ³ | 0,020 | 0,023 | 0,026 | 0,033 |
| Lançamento de carga orgânica | $PPU_{lanç}$ | R\$/Kg | 0,100 | 0,120 | 0,150 | 0,160 |
| Transposição de água | PPU_{transp} | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG
(Instituído pelo decreto 42595/2002 e instalado em 17/09/2003)

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no caput deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.

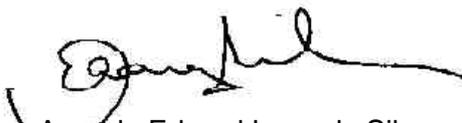
Art. 14 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Itabira, MG, 13 de maio de 2011.



PE. Élson Vital dos Reis

Presidente do CBH Santo Antônio -MG



Arnaldo Edgard Lage da Silva

1º Secretário do CBH Santo Antônio -MG

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Suaçuí - MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí - MG, CBH Suaçuí - MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando que o Grupo Técnico de Articulação Institucional – GTAI, criado no âmbito do Pacto, em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG, estabeleceu o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010;

Considerando a reunião plenária do CBH Suaçuí - MG, realizada em 30 de junho de 2010, com o objetivo de apresentar esclarecimentos e discutir mecanismos de cobrança para a Bacia Hidrográfica do Rio Doce;

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce – PIRH, em Governador Valadares no dia 14 de julho de 2010, e dos Planos de Ações de Recursos Hídricos – PARH:

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Suaçuí - MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBH Suaçuí – MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH Suaçuí - MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM e cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Suaçuí - MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Suaçuí – MG;

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Suaçuí - MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{lanç}} + \text{Valor}_{\text{transp}} + \text{Valor}_{\text{PCH}}) \times K_{\text{gestão}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{total}}$ = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Suaçuí - MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§1º O valor do $K_{\text{gestão}}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{\text{gestão}}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade delegatária de funções de Agência de Água ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a Agência de Água.

§ 3º O valor das parcelas $\text{Valor}_{\text{transp}}$ e $\text{Valor}_{\text{PCH}}$ não se acumulam com as parcelas $\text{Valor}_{\text{cap}}$ e $\text{Valor}_{\text{lanç}}$.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{cap} = K_{cap\ classe} \times K_t$$

na qual:

$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,025.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente $K_{cap\ classe}$ serão:

| Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de $K_{cap\ classe}$ |
|---|----------------------------|
| Especial | 1,15 |
| 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap\ classe}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{cap\ classe}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água superficial ou **subterrânea** no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando ($Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

b) quando ($Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{out}}$ e Q_{med} com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{out}} - Q_{\text{med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

d) quando $Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = \text{Q}_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o $\text{PPU}_{\text{transp}}$ ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de **Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs** será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times \text{K}$$

na qual:

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_t, com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp};

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo Único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio CBH Suaçuí - MG são:

| Tipo de Uso | PPU | Unidade | Valor | | | |
|------------------------------|---------------------------|--------------------|---------------|-------|-------|-------|
| | | | 2011/ 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| Captação de água superficial | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,018 | 0,021 | 0,024 | 0,030 |
| Captação de água subterrânea | | R\$/m ³ | 0,021 | 0,024 | 0,028 | 0,035 |
| Lançamento de carga orgânica | PPU _{lanç} | R\$/Kg | 0,100 | 0,120 | 0,150 | 0,160 |
| Transposição de água | PPU _{trans} p | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no *caput* deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em 31 de janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO
RIO SUAÇUÍ**

DECRETO DE INSTITUIÇÃO Nº 44.200 DE 30/12/2005 - MG

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.

Art. 14 Fica revogada a Deliberação Normativa CBH Suaçuí - MG nº 26, de 15 de setembro de 2010.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, MG, 26 de abril de 2011.

Luciane Teixeira Martins
Presidente do CBH Suaçuí - MG

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 13 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Caratinga-MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga-MG, CBH Caratinga-MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010, criado no âmbito do Pacto em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG,

Considerando a reunião plenária do CBH-Caratinga-MG, realizada em 13 de abril de 2011, com o objetivo de apresentar esclarecimentos, discutir e deliberar sobre mecanismos e valores de cobrança para a bacia hidrográfica do rio Caratinga-MG,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce-PIRH e do Plano de Ação de Recursos Hídricos-PARH,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH-Caratinga-MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBHCaratinga-MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBHCaratinga-MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM e cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH , para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Caratinga-MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Caratinga-MG.

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Caratinga-MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{lanç} + \text{Valor}_{transp} + \text{Valor}_{PCH}) \times K_{gestão}$$

na qual:

Valor_{total} = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

Valor_{cap} = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{Lanç}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

Valor_{transp} = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Caratinga-MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§1º O valor do $K_{gestão}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{Gestão}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade delegatária de funções de Agência de Água ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a Agência de Água.

§ 3º O valor das parcelas Valor_{transp} e Valor_{PCH} não se acumulam com as parcelas Valor_{cap} e Valor_{lanç}.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

na qual:

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,025.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente K_{cap classe} serão:

| Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de K _{cap classe} |
|---|----------------------------------|
| Especial | 1,15 |
| 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for

inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{\text{cap classe}}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{\text{cap classe}}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água superficial ou subterrânea no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando ($Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

b) quando ($Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{out}}$ e Q_{med} com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{out}} - Q_{\text{med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

d) quando $Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = \text{Q}_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o $\text{PPU}_{\text{transp}}$ ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times \text{K}$$

na qual:

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_t , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp} ;

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo Único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio Caratinga são:

| Tipo de Uso | PPU | Unidade | Valor | | | |
|-------------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------|--------------|--------------|--------------|
| | | | 2011/ 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| Captação de água superficial | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,018 | 0,021 | 0,024 | 0,030 |
| Captação de água subterrânea | | R\$/m³ | 0,020 | 0,023 | 0,026 | 0,033 |
| Lançamento de carga | PPU _{lanç} | R\$/Kg | 0,100 | 0,120 | 0,150 | 0,160 |

| | | | | | | |
|----------------------|-----------------------|--------------------|-------|-------|-------|-------|
| orgânica | | | | | | |
| Transposição de água | PPU _{transp} | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no caput deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em 31 de janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição, inclusive difusa.

Art. 14 Fica revogada a DN CBH Caratinga nº 08 de 01 de dezembro de 2010.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga MG, 13 de abril de 2011.

Nádia de Oliveira Rocha
Presidente do CBHCaratinga-MG

Kléber Ramon Rodrigues
Secretário Executivo do CBHCaratinga-MG



DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Manhuaçu-MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica Águas do Rio Manhuaçu-MG, CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010, criado no âmbito do Pacto em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG,

Considerando a reunião plenária do CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG, realizada em 03 de agosto de 2011, com o objetivo de apresentar esclarecimentos, discutir e deliberar sobre mecanismos e valores de cobrança para a bacia hidrográfica do rio Manhuaçu,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce-PIRH e do Plano de Ação de Recursos Hídricos-PARH,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Rio Manhuaçu-MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBH Rio Manhuaçu-MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;



II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM e cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG.

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{lanç} + \text{Valor}_{transp} + \text{Valor}_{PCH}) \times K_{gestão}$$

na qual:

Valor_{total} = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

Valor_{cap} = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{Lanç}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

Valor_{transp} = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Águas do Rio Manhuaçu-MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.



§1º O valor do $K_{gestão}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{gestão}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade equiparada às funções de Agência de Bacia ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a Agência de Bacia.

§ 3º O valor das parcelas $Valor_{transp}$ e $Valor_{PCH}$ não se acumulam com as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{lanç}$.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$Valor_{cap} = Q_{cap} \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

$Valor_{cap}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{cap} = K_{cap\ classe} \times K_t$$

na qual:

$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,05.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente $K_{cap\ classe}$ serão:

| Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação | Valor de $K_{cap\ classe}$ |
|---|----------------------------|
| Especial | 1,15 |
| 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap\ classe}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{cap\ classe}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água superficial ou subterrânea no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m^3 /ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m^3 /ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/ m^3 ;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando (Q_{med}/Q_{out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

b) quando (Q_{med}/Q_{out}) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{out}$ e Q_{med} com $K_{med\ extra} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{out} - Q_{med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

d) quando Q_{med}/Q_{out} for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.



Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = \text{Q}_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o $\text{PPU}_{\text{transp}}$ ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times \text{K}$$



na qual:

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_t , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp};

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII - a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo Único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio Manhuaçu são:

| Tipo de Uso | PPU | Unidade | Valor | | | |
|------------------------------|---------------------|--------------------|---------------|-------|-------|-------|
| | | | 2011/ 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| Captação de água superficial | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,018 | 0,021 | 0,024 | 0,030 |
| Captação de água subterrânea | | R\$/m ³ | 0,02 | 0,023 | 0,026 | 0,033 |
| Lançamento de carga | PPU _{lanç} | R\$/Kg | 0,100 | 0,120 | 0,150 | 0,160 |



| | | | | | | |
|----------------------|-----------------------|--------------------|-------|-------|-------|-------|
| orgânica | | | | | | |
| Transposição de água | PPU _{transp} | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no caput deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.

Art. 14 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó, MG, 03 de agosto de 2011.

Isaura Pereira da Paixão
Presidente do CBH Águas do Rio Manhuaçu -MG

Senisi de Almeida Rocha
1º Secretário do CBH Águas do Rio Manhuaçu -MG



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

DELIBERAÇÃO CBH PRETO E PARAIBUNA – PS1 Nº 02 DE 10 DE ABRIL DE 2014

“Estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna.”

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna, criado pelo Decreto 44.199/2005, de 29 de dezembro de 2005, do Governador do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais;

Considerando que o Art. 2º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios;

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso III o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso V a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o Art. 43 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso VI a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica para estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 65, de 28 de setembro de 2006, que estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir de 2007;

CBH DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA - PS1
AV. dos Andradas 222 (Palácio da Saúde), sala 82 - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36036-000
Tel: (32)3257-8816



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

Considerando a Resolução CNRH nº 64, de 07 de dezembro de 2006, que aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul a partir de 2007;

Considerando a Deliberação CBH – Preto e Paraibuna nº 7, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a definição dos usos dos Recursos Hídricos a serem considerados insignificantes na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna;

Considerando a Deliberação CBH – Preto e Paraibuna nº 2, de 23 de novembro de 2006, que adota o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos a ser adotado na gestão da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna;

Considerando a Deliberação CERH/MG nº 238, de 12 de maio de 2010, que aprova o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna;

Considerando a Deliberação CBH Preto e Paraibuna – PS1, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a indicação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, para que seja equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna;

Considerando a importância de se promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna, integrantes da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, em observância aos princípios da integração, cooperação e da preservação da bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento em recursos hídricos;

Considerando a resolução conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.844, de 12 de abril de 2013, que estabelece os procedimentos para o cadastramento obrigatório de usuários de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais;

Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece como macrodiretriz o estabelecimento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando-o às



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

peculiaridades regionais e de forma negociada entre comitês, órgãos gestores e usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem;

DELIBERA:

Art. 1º- Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir da aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG) dessa Deliberação e da equiparação à Agência de Bacia.

§ 1º - O início da cobrança pelo uso de recursos hídricos se dará a partir do dia primeiro de outubro de 2014;

§ 2º - O início do pagamento pelo uso dos recursos hídricos, se dará a partir do primeiro mês subsequente ao trimestre de início da cobrança, tendo inclusive como condições básicas, a assinatura e publicação do Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam e a entidade equiparada à agência de bacia.

Art. 2º- Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores unitários a serem cobrados, estes denominados "Preços Públicos Unitários – PPU's".

§ 1º – A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna a cada 04 (quatro) anos, a partir do vencimento do primeiro boleto, uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos objeto desta Deliberação, visando, quando couber, ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores unitários;

§ 2º- Todos os usuários de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo, salvo os usos considerados insignificantes pela legislação vigente;

§ 3º- A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança e será aplicável somente sobre os usos significantes;

CBH DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA - PSI
AV. dos Andradas 222 (Palácio da Saúde), sala 82 - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36036-000
Tel: (32)3257-8816



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

§ 4º- Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário;

§ 5º Para cobrança e regularização dos inadimplentes serão adotados os procedimentos e critérios previstos na legislação em vigor.

Art. 3º- O CBH Preto e Paraibuna deverá diligenciar esforços junto ao órgão outorgante visando a atualização do cadastro, a promoção da regularização e a respectiva cobrança de todos os usos significantes na bacia dos rios Preto e Paraibuna.

Art. 4º- Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, para conhecimento e providências pertinentes, tais como comunicação aos usuários já outorgados e divulgação para a sociedade em geral;

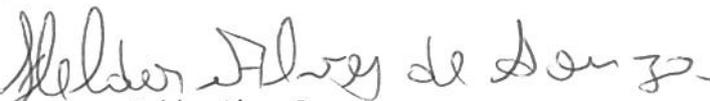
III – aos municípios e entidades representativas da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 5º- Os casos omissos nesta Deliberação serão analisados pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança e encaminhados para a plenária do CBH Preto e Paraibuna.

Art. 6º- Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

Juiz de Fora - MG, 10 de Abril de 2014


Matheus Machado Cremonese
Presidente do CBH Preto e Paraibuna


Helder Alves Souza
Secretário Executivo do CBH Preto e Paraibuna





**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

ANEXO I

**MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA
HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ Q_{transp} ”;
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- d) volume anual de água consumida do corpo hídrico (de modo geral dado pela diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por “ Q_{cons} ”;
- e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º - Os volumes de água captados, lançados e transpostos, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, e, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de Regularização de Usos das águas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos e processos de medição, acreditados pelo órgão outorgante na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

I - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelo órgão ambiental da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna;

II - declaração de carga poluidora, conforme legislação vigente;

III - licenças ambientais emitidas na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna ou das informações declaradas pelos usuários no CNARH durante o processo de regularização de usos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna.

§ 3º- O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar no CNARH, as vazões previstas e medidas na forma estabelecida pelo órgão gestor.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³; ...

$K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a tabela abaixo.

| Classe de uso do corpo d'água | $K_{\text{cap classe}}$ |
|-------------------------------|-------------------------|
| Água Subterrânea | 1,2 |
| Especial | 1,0 |

**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

| | |
|---|-----|
| 1 | 1,0 |
| 2 | 0,9 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,7 |

§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = peso atribuído outro símbolo ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{\text{med extra}}$ = peso atribuído ao volume anual outorgado e não utilizado

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água outorgado, ou declarado pelo usuário enquanto não houver outorga, em m³/ano;

$Q_{\text{cap med}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

a) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for maior ou igual a 0,7 e menor que 1, será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$;

$K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

b) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for menor que 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e

$K_{\text{med extra}} = 1,0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [(0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$





**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

- c) quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for maior ou igual a 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$; $K_{med} = 1,0$ e $K_{med\ extra} = 0$; ou seja:

$$Valor_{cap} = Q_{cap\ med} \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea "c" do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º- Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cap} = Q_{areia} \times R$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos, a partir do início da vigência desta Deliberação, para que o CBH Preto e Paraibuna delibere sobre a necessidade de elaboração de estudos relacionados à revisão e aperfeiçoamento dos critérios e da metodologia de cobrança.

Art. 4º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PPU_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Na qual:

$Valor_{cons}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3/ano , (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, quando não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3 /ano, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais)."

$Q_{lançT}$ = volume anual de água lançado total, em m^3 /ano, (igual ao $Q_{lanç\ med}$ ou igual ao $Q_{lanç\ out/declarado}$, quando não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/ m^3 .

§ 1º - Para usuários que captem simultaneamente em corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e da União ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º - Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.

§ 3º - Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = Q_{cap} \times PPU_{cons} \times K_{consumo}$$

Na qual:

Valor_{cons} = valor anual de cobrança pelo consumo de água R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3 /ano, igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ m^3 ;

$K_{consumo}$ = coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

§ 4º - Até que, o CBH Preto e Paraibuna, delibere novos coeficientes, o valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 5º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;

U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em $\text{R}\$/\text{m}^3$;

§ 6º - No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,2 (dois décimos).

Art. 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = valor anual de cobrança pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em $\text{R}\$/\text{ano}$;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em $\text{R}\$/\text{ano}$;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em $\text{R}\$/\text{ano}$;



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

$K_{Agropec}$ = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - Até que o CBH Preto e Paraibuna delibere novos valores, o valor de $K_{Agropec}$ será igual a 0,05 (cinco centésimos).

Art. 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;

PPU_{DBO} = Preço Público Unitário carga orgânica lançada, em R\$/kg.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

Na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo,;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual de água lançado, em m^3/ano , segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, segundo informações declaradas pelos usuários no CNARH durante o processo de regularização de usos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna.

§ 2º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

Art. 7º - Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

GH = total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;

TAR = valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

P = percentual definido pelo CBH Preto e Paraibuna a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\text{ValorTotal} = (\text{ValorAgropec} + \text{ValorDBO}) \times \text{Kgestão}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\text{ValorTotal} = \text{ValorPCH} \times \text{Kgestão}$$

III - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\text{ValorTotal} = (\text{Valorcap} + \text{Valorcons} + \text{ValorDBO}) \times \text{Kgestão}$$

IV – para o uso de transposição:

$$\text{ValorTotal} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{trans}}$$

Na qual:

K_{trans} = coeficiente igual a 1,5 (um vírgula cinco), que leva em conta o impacto da redução da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica.

§ 1º Com relação às equações apresentadas nos incisos I a IV acima, entende-se que:

ValorTotal = valor anual de cobrança pelo uso da água;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = valor anual de cobrança pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

K_{Gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio estadual.

§ 2º - O valor de K_{Gestão} será definido igual a 1 (um); será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000.

II - houver o descumprimento, pela Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia, do Contrato de Gestão celebrado com o IGAM.



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA**
(criado pelo Decreto Estadual nº44.199/2005)

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS

PRETO E PARAIBUNA.

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Preto e Paraibuna será feita levando-se em consideração os tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU”, estão definidos na tabela abaixo:

| Tipo de uso | PPU | Unidade | Valor (R\$) |
|--|---------------------|--------------------|-------------|
| Captação de água bruta | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,01 |
| Consumo de água bruta | PPU _{cons} | R\$/m ³ | 0,02 |
| Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20} | PPU _{DBO} | R\$/kg | 0,07 |

§ 1º - Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com progressividade a seguir:

- 10% do valor do PPU para os primeiros 03 meses, a partir do início da vigência da cobrança;
- 88% do 4º ao 12º mês;
- 94% do 13º ao 24º mês;
- 100% a partir do 25º mês.



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA
DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ
COMPÉ**

DELIBERAÇÃO COMPÉ nº 37/2014.

“Estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.”

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé - COMPÉ, criado pelo Decreto nº 44.290, de 03 de maio de 2006, do Governador do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o Art. 2º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios;

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso III o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso V a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o Art. 43 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso VI a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica para estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul está sendo realizada com base nos mecanismos e valores estabelecidos pelas Resoluções CNRH nº19, de 14 de março de 2002, nº 27, de 29 de novembro de 2002, nº 44, de 02 de julho de 2004 e nº 50, de 18 de julho de 2005, conforme sugerido pelo CEIVAP por meio



das suas Deliberações de nº 08, de 06 de dezembro de 2001, nº 15, de 04 de novembro de 2002, nº 24, de 31 de março de 2004 e nº 41, de 15 de março de 2005, respectivamente;

Considerando o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado pela Resolução CNRH nº58, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece como macrodiretriz o estabelecimento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando-o às peculiaridades regionais e de forma negociada entre comitês, órgãos gestores e usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 64, de 29 de agosto de 2006, que estabelece alterações aos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e prazo para proposição dos respectivos valores a serem aplicados aos usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir de 2007;

Considerando que a execução deste cronograma requer a divisão de responsabilidades entre as diversas entidades que participam do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Considerando a importância de se promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé, integrantes da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, em observância aos princípios da integração, cooperação e da preservação da bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento em recursos hídricos e nos termos do convênio de integração acima referido.

DELIBERA:

Art. 1º- Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir da aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG), com início do pagamento a partir do primeiro trimestre após a vigência do Contrato de Gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à Agência de Bacia e o IGAM.

Art. 2º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé, para fins de outorga e cobrança:

I – as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões menores ou iguais a 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;



II – As captações subterrâneas, com exceção dos poços profundos (profundidade superior a 20 metros) e dos poços artesianos, com volume menor ou igual a 10 m³/dia

Parágrafo Único - A caracterização como uso insignificante na forma do caput não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto ao órgão outorgante dos recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

Art. 3º- Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU”.

§ 1º – A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPE a cada (4) quatro anos, a partir de do vencimento do primeiro boleto, uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos objeto desta Deliberação, visando, quando couber, ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores.

§ 2º- Todos os usuários de recursos hídricos instalados na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo.

§ 3º- A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança e será aplicável somente sobre os usos significantes.

§ 4º- Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário.

Art. 4º- O COMPE deverá diligenciar esforços junto ao órgão outorgante para a promoção da regularização de todos os usos na bacia dos rios Pomba e Muriaé.

Art. 5º- Enquanto não forem estabelecidos mecanismos ou propostos novos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a partir do vencimento do primeiro boleto, os PPU definidos nesta Deliberação serão corrigidos anualmente pela variação anual de índice a ser definido em Deliberação posterior.

Art. 6º- Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, para conhecimento e providências pertinentes;



III – aos municípios e organismos da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 7º- Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

Muriaé/MG, 20 de fevereiro de 2014.


MARIA APARECIDA B. P. VARGAS
Presidente do COMPE


CLAUDIO LUIS DIAS AMARAL
Secretário Executivo do COMPE





ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ.

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ Q_{transp} ”;
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (de modo geral dado pela diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por “ Q_{cons} ”;
- e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º - Os volumes de água captados, lançados e transpostos, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, e, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de Regularização de Usos das águas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelo órgão outorgante na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelo órgão ambiental na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé;

II - declaração de carga poluidora;



III - licenças ambientais emitidas na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé ou das informações declaradas pelos usuários no CNARH durante o processo de regularização de usos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

§ 3º- O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao CNARH, as vazões previstas e medidas na forma estabelecida pelo órgão gestor.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

$K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a tabela abaixo.

| Classe de uso do corpo d'água | $K_{\text{cap classe}}$ |
|-------------------------------|-------------------------|
| Água Subterrânea | 1,15 |
| Especial | 1,0 |
| 1 | 1,0 |
| 2 | 0,9 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,7 |



§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{\text{med extra}}$ = peso atribuído ao volume anual outorgado e não utilizado

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água outorgado, ou declarado pelo usuário enquanto não houver outorga, em m³/ano;

$Q_{\text{cap med}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

- a) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for maior ou igual a 0,7 e menor que 1, será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- b) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for menor que 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e

$K_{\text{med extra}} = 1,0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [(0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- c) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for maior ou igual a 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$; $K_{\text{med}} = 1,0$ e

$K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “c” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cap}} = Q_{\text{areia}} \times R$$



Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

§ 5º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPE, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, estudo de viabilidade de implantação de peso atribuído às boas práticas de uso e conservação de água (K_{setorial}) para os setores sujeitos a cobrança.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em $\text{R}\$/\text{ano}$;

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, quando não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais)."

$Q_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{lanç med}}$ ou igual ao $Q_{\text{lanç out/declarado}}$, quando não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, $\text{R}\$/\text{m}^3$.

§ 1º - Para usuários que capturem simultaneamente em corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e da União ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º - Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.



§ 3º - Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{consumo}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³;

K_{consumo} = coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.

§ 4º - Até que o COMPÉ delibere novos coeficientes, o valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 5º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/m³;

§ 6º - No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,2 (dois décimos).

§ 7º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para metodologia de cobrança específica para o setor de saneamento.



§ 8º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para o cálculo dos valores de K_{consumo} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 4o - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = valor anual de cobrança pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em R\$/ano;

K_{Agropec} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - Até que o COMPÉ delibere novos valores, o valor de K_{Agropec} será igual a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para o cálculo dos valores de K_{Agropec} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;



PPU_{DBO} = Preço Público Unitário carga orgânica lançada, em R\$/kg.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lanç}$$

Na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo,;

$Q_{lanç}$ = Volume anual de água lançado, em m^3/ano , segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, segundo informações declaradas pelos usuários no CNARH durante o processo de regularização de usos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

§ 2º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

§ 3º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPE, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para cobrança pela vazão de diluição, considerando a DBO e outros parâmetros relevantes para qualidade de água na bacia.

Art. 6º - Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$Valor_{PCH} = GH \times TAR \times P$$

Na qual:

$Valor_{PCH}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

GH = total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;

TAR = valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;



P = percentual definido pelo COMPÉ a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para cobrança pela transposição de água, considerando a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{Agropec}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{gestão}}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{PCH}} \times K_{\text{gestão}}$$

III - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{gestão}}$$

§ 1º Com relação às equações apresentadas nos incisos I a III acima, entende-se que:

$\text{Valor}_{\text{Total}}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água;



$Valor_{cap}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$Valor_{cons}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

$Valor_{DBO}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$Valor_{Agropec}$ = valor anual de cobrança pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

$Valor_{PCH}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

$K_{Gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio estadual.

§ 2º - O valor de $K_{Gestão}$, será definido igual a 1 (um);

§ 3º - O valor de $K_{Gestão}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia.



ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ.

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé será feita levando-se em consideração os tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU’s”, estão definidos na tabela abaixo:

| Tipo de uso | PPU | Unidade | Valor (R\$) |
|--|---------------------|--------------------|-------------|
| Captação de água bruta | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,01 |
| Consumo de água bruta | PPU _{cons} | R\$/m ³ | 0,02 |
| Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20} | PPU _{DBO} | R\$/kg | 0,07 |

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMITÊ DO RIO PARÁ Nº 24 / 2013

“Estabelece critérios e normas e aprova valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Pará”

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, criado pelo Decreto Estadual Nº 39.913, de 22 de setembro de 1998, do Governador do Estado, no uso de suas atribuições,

Considerando que o inciso III do Artigo 3º da Lei Estadual Nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, será observado o reconhecimento do recurso hídrico como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deva ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o inciso V do Artigo 3º da Lei Estadual Nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, será observada a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o inciso VI do Artigo 43 da Lei Estadual Nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece a competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos em sua área territorial de atuação, estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que o inciso VIII do Artigo 6º da Deliberação Normativa do Comitê do Rio Pará Nº 017 / 2009, de 14 de dezembro de 2009, que define a competência do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, em estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

DELIBERA:

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Pará deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros de uso de água, com vistas a uniformizar a implantação desse instrumento em toda a bacia:



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

I - volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”, em m^3 /ano;

II - volume anual de água do corpo hídrico consumido pelo usuário, forma geral, dado pela diferença entre o volume captado e o lançado, que será denotado por “ Q_{cons} ” em m^3 /ano;

III - volume anual de água lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ” em m^3 /ano;

IV - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ $Q_{aloc.ext}$ ”, em m^3 /ano;

V - as cargas de substâncias lançadas no corpo hídrico, denotadas por “ $Ca_{sub}(i)$ ”, $i=1, \dots, n$ em unidades/ano, sendo a unidade compatível com o poluente selecionado.

§ 1º Os volumes de água captados e de efluentes lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

§ 2º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidos e dos volumes medidos, para cada usuário de recursos hídricos, e, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de Regularização de Usos das águas no CNARH, na área de abrangência da Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

§ 3º Os valores das cargas de poluição [$Ca_{sub}(i)$] para o cálculo do total anual de carga lançada no corpo hídrico será inicialmente cobrado a $DBO_{5,20}$ - Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C em Kg / ano para aqueles que constarem do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

§ 4º As substâncias que serão consideradas para fins de estabelecimento da cobrança pelo lançamento de efluentes no meio hídrico serão fixadas mediante critério a ser deliberado pelo Comitê do Rio Pará, levando em consideração, entre outros fatores, os



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

objetivos de qualidade de água a serem atingidos, de acordo com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

Art. 2º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos, conforme mecanismos estabelecidos no **Anexo I e II** desta Deliberação, a serem implementados a partir da aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG), com início do pagamento a partir do primeiro trimestre após a vigência do Contrato de Gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à Agência de Bacia e o IGAM.

Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Pará serão aplicados de acordo com os programas constantes do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, pelo estabelecido no Contrato de Gestão junto ao IGAM e de acordo com o estabelecido no Plano de Aplicação Plurianual aprovado pelo Comitê do Rio Pará.

Art. 4º A agência de água da bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando a:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento dos coeficientes multiplicadores, com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das alocações externas na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{aloc ext};

IV – a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V- a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI – a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005.



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do Contrato de Gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada a Agência de Bacia e o IGAM.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2013.

Regina Greco
Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMITÊ DO RIO PARÁ Nº 24 / 2013

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

Art. 1º A cobrança pelo uso da água será feita de acordo com a seguinte equação geral:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{lanç}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{aloc.ext}}) \times K_{\text{gestão}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{total}}$ = valor anual total de cobrança em R\$ por ano a ser encaminhado para cada usuário;
- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor definido no art. 2º deste Anexo I;
- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor definido no art. 3º deste Anexo I;
- $\text{Valor}_{\text{lanç}}$ = valor definido no art. 4º deste Anexo I;
- $\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor definido no art. 5º deste Anexo I;
- $\text{Valor}_{\text{aloc.ext}}$ = valor definido no art. 6º deste Anexo I;
- $K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à bacia do rio Pará dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso da água.

§ 1º O valor do $K_{\text{gestão}}$ será definido igual a 1 (um) ;

§ 2º O valor de $K_{\text{gestão}}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

a. na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, de acordo com a legislação aplicável;

b. houver o descumprimento, por parte do Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade equiparada à Agência de Bacia do Rio Pará.



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;
- Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano,
- PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;
- K_{cap} = coeficiente específico de captação de água.

Na qual:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

- $K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, como mostrado na Tabela 2 do Anexo II; e
- K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água, como mostrado na Tabela 4 do Anexo II.

§ 1º Para os segmentos do **saneamento, da indústria e da mineração** a cobrança pela captação de água superficial e subterrânea será feita de acordo com a seguinte equação específica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;
- K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
- K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
- $K_{\text{med extra}}$ = peso atribuído ao volume anual outorgado e não utilizado;



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

- $Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água outorgado, ou declarado pelo usuário enquanto não houver outorga, em m^3/ano ;
- $Q_{\text{cap med}}$ = volume anual de água captado, segundo dados de medição, em m^3/ano ;
- PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em $\text{R}\$/\text{m}^3$;
- K_{cap} = coeficiente específico de captação de água.

a. quando $(Q_{\text{cap med}} / Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 e menor que 1, será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$, $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 0$, ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

b. quando $(Q_{\text{cap med}} / Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$, $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 1$, ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [(0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) + 1 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

c. quando não existir medição de volumes captados, será adotado $K_{\text{out}} = 1$, $K_{\text{med}} = 0$ e $K_{\text{med extra}} = 0$, ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

d. quando $(Q_{\text{cap med}} / Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 1 será adotado $K_{\text{out}} = 0$, $K_{\text{med}} = 1$ e $K_{\text{med extra}} = 0$, ou seja

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

§ 2º Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cap}} = Q_{\text{areia}} \times R$$



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

Na qual:

- Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;
- R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada), igual a 1,5.

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º A cobrança pelo **consumo de água** será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{cons}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;
- Q_{cons} = volume anual consumido, em m^3/ano ;
- PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/ m^3 ;
- K_{cons} = coeficiente específico de consumo de água

§ 1º Q_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

Na qual:

- Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais localizados na bacia hidrográfica do rio Pará);
- Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

Estado de Minas Gerais, da União mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

- $Q_{lançT}$ = volume anual de água lançado total, em m^3 /ano, (igual ao $Q_{lanç med}$ ou igual ao $Q_{lanç out/declarado}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

§ 2º Para os usuários que

tenham medição de vazões utilizadas, o valor consumido será cobrado de acordo com os valores efetivamente medidos, sendo que todas as interferências de captação e lançamento deverão apresentar medição.

§ 3º Os valores de Q_{cons} e K_{cons} serão fixados por meio de critérios abaixo:

- a) para o segmento do **saneamento**, quando não houver medição, será adotado $Q_{cons} = Q_{cap}$ e $K_{cons} = 0,20$ ou seja:

$$\text{Valor}_{cons} = Q_{cap} \times PPU_{cons} \times 0,20$$

- b) para o segmento da **indústria e da mineração**, quando não houver medição, Q_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação :

$$Q_{cons} = Q_{cap} \times 0,50$$

- c) Para o segmento da indústria e da mineração, será adotado $K_{cons} = 0,70$, ou seja:

$$\text{Valor}_{cons} = Q_{cons} \times PPU_{cons} \times 0,70$$

Esta alínea é justificada pelo Inciso II do artigo 4º da Deliberação Normativa Nº 24 / 2013 do Comitê do Rio Pará e valerá até o cumprimento deste inciso pela Agência de Bacia e a aprovação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará.



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

d) para o segmento **irrigação**, o K_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$K_{\text{cons}} = K_{\text{cons. irrig}} \times K_t$$

sendo:

- $K_{\text{cons. irrig}}$ = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, conforme o sistema de irrigação adotado, mostrado na **Tabela 3 do Anexo II**.
 - K_t = coeficiente que leva em conta a tecnologia de irrigação adotada, mostrado na **Tabela 4 do Anexo II**.
- e) para o segmento **rural**, exceto para irrigação, o coeficiente K_{cons} será igual ao K_t , conforme definido na Tabela 4 do Anexo II;
- f) para outros segmentos, os valores de K_{cons} serão fixados, levando em consideração cada setor de usuário de água. Até que os valores de K_{cons} sejam fixados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pará, será adotado valor unitário 1 (um).

§ 4º Para o caso específico da **mineração de areia em leito de rios**, a cobrança pelo consumo de água será dada pela equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times U$$

onde:

- Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;
- U = teor de umidade de areia produzida medida no carregamento, igual a 0,1.

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

Art. 4º A cobrança pelo **lançamento de efluentes** será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \sum \{ \text{Ca}_{\text{sub}}(i) \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}(i) \times \text{K}_{\text{Lanç}}(i) \}, i=1, \dots, n.$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de efluentes no meio hídrico, em R\$/ano;
- $\text{Ca}_{\text{sub}}(i)$ = carga anual da substância “i” efetivamente lançada, em unidade/ano, sendo a unidade compatível com o poluente selecionado;
- $\text{PPU}_{\text{Lanç}}(i)$ = Preço Público Unitário cobrado para lançamento da substância “i”, em R\$/m³;
- $\text{K}_{\text{Lanç}}(i)$ = coeficientes que levam em conta objetivos de qualidade de água na bacia relacionados ao poluente “i”, estabelecidos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, até que os valores de $\text{K}_{\text{lanç}}$ sejam fixados, adota-se o valor 1 (um).

§ 1º O valor da $\text{Ca}_{\text{sub}}(i)$ será calculado conforme segue:

$$\text{Ca}_{\text{sub}}(i) = \text{C}_{\text{sub}}(i) \times \text{Q}_{\text{Lanç}}$$

Na qual:

- $\text{Ca}_{\text{sub}}(i)$ = carga anual da substância “i” efetivamente lançada, em unidade/ano;
- $\text{C}_{\text{sub}}(i)$ = concentração média anual da substância “i” no lançamento, em unidade/m³, sendo a unidade compatível com o poluente selecionado;
- $\text{Q}_{\text{Lanç}}$ = Volume anual de água lançado, em m³/ano (igual ao $\text{Q}_{\text{lanç med}}$ ou igual ao $\text{Q}_{\text{lanç declarado}}$, se não existir medição).



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

§ 2º O valor da carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) será calculada de acordo com a seguinte equação;

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{Ca}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{lanç}} \times \text{K}_{\text{Lanç}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;
- $\text{Ca}_{\text{DBO}} = (\text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}})$ = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em Kg/ano;
- $\text{PPU}_{\text{lanç}}$ = Preço Público Unitário para lançamento de carga orgânica, em R\$/Kg.

§ 3º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga de um mesmo poluente presente no lançamento de seus efluentes - respeitando-se o enquadramento no trecho de lançamento - é menor que a carga do poluente presente na água captada de um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de **geração de energia elétrica** por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times \text{K}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCH, em R\$/ano;
- EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;
- TAR = Tarifa Atualizada de Referência, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em R\$/MWh;
- K = igual a 0,0075.



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

Parágrafo único - a implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCH.

Art. 6º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente **a alocações externas** das águas da bacia do rio Pará será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{aloc ext}} = Q_{\text{aloc.ext}} \times \text{PPU}_{\text{aloc ext}} \times K_{\text{aloc.ext}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{aloc ext}}$ = valor anual de cobrança pela alocação externa das águas da bacia, em R\$/ano;
- $Q_{\text{aloc ext}}$ = volume anual de água captada e transportada da bacia hidrográfica do rio Pará para outras bacias; m³/ano;
- $\text{PPU}_{\text{aloc ext}}$ = Preço Público Unitário para alocações externa das águas, em R\$/m³;
- $K_{\text{aloc ext}}$ = coeficiente específico para alocação externa das águas, sendo seu valor igual ao $K_{\text{cap classe}}$.



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMITÊ DO RIO PARÁ N° 24 / 2013

ANEXO II

VALORES DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DE COEFICIENTES MULTIPLICADORES DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

TABELA 1 - VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS (PPU)

| Preço Público Unitário | PPU | Unidade | Valor (R\$) | | | |
|--|----------------------|--------------------|---------------|-------|-------|-------|
| | | | 2013/ 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Captação de água bruta superficial e subterrânea | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,01 | 0,012 | 0,015 | 0,018 |
| Consumo de água | PPU _{cons} | R\$/m ³ | 0,02 | 0,025 | 0,03 | 0,034 |
| Lançamento de efluentes | PPU _(DBO) | R\$/Kg | 0,07 | 0,085 | 0,10 | 0,119 |
| Transposição de água | PPU | R\$/m ³ | 0,022 | 0,027 | 0,031 | 0,040 |



COMITÊ RIO PARÁ
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ

TABELA 2 – VALORES DE K_{CAP} CLASSE

| Classe de Enquadramento dos Corpos d'água | K_{cap} classe |
|---|------------------|
| Especial e 1 | 1,1 |
| 2 | 1,0 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,8 |
| Água subterrânea | 1,15 |

TABELA 3 - VALORES DE $K_{cons.irrig}$

| Sistema de Irrigação | $K_{cons.irrig}$ |
|-----------------------------|------------------|
| Gotejamento | 0,95 |
| Micro aspersão | 0,90 |
| Pivô central | 0,85 |
| Tubos perfurados | 0,85 |
| Aspersão convencional | 0,75 |
| Sulcos | 0,60 |
| Inundação ou sem informação | 0,50 |

TABELA 4- VALORES de K_t

| Finalidade de Uso da Água | K_t | |
|---------------------------------------|-----------------------------|------|
| Irrigação | Gotejamento | 0,05 |
| | Micro aspersão | 0,10 |
| | Pivô central | 0,15 |
| | Tubos perfurados | 0,15 |
| | Aspersão convencional | 0,25 |
| | Sulcos | 0,40 |
| | Inundação ou sem informação | 0,50 |
| Irrigações menores ou iguais a 3,0 ha | 0,15 | |
| Demais usos agropecuários | 0,15 | |
| Outros segmentos | 1,00 | |